



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Acréscimo de quantitativo do objeto contratual, art. 65, I, "b", da Lei 8.666/93. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato nº 033/2020 – 1º ADITIVO CONTRATUAL

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo que reside no acréscimo de quantitativo de itens (gêneros alimentícios) que compõem a merenda escolar, conforme justificativa, fls. 009-A, fazendo-se necessário aditar sob pena de risco alimentar às crianças, especialmente em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Cuida-se do Contrato nº 033/2020 SEMED, celebrado em 17 de fevereiro de 2020, cujo objeto consiste na "...aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, cujo os itens e quantitativos são especificados no contrato".

A Secretária, apresentou justificativa, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual.

Juntou, aos autos, a reserva orçamentária.

Foi acostada minuta de termo aditivo, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato

Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 1º do artigo 65 do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às obras, serviços e compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos., verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Consigne-se, ainda, que a alteração proposta encontra guarida na cláusula IX.

Entretanto, às folhas 03, consta o ofício da SEMED comunicando ao contratada a necessidade de adquirir mais alimentos fora o inicialmente contratado, tendo sido ratificado por justificativa da Secretaria Municipal, o que faz com que haja a presunção legal de que o valor aditivado não ultrapassa os 25%, cabendo ao próprio ordenador,



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

quando da assinatura do termo aditivo, verificar o percentual acrescido que efetivamente vá constar no contrato.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta favoravelmente ao aditivo contratual proposto, bem como se entender necessário, faça a prorrogação do prazo de vigência, visto que em razão da pandemia, tem ficado difícil obter matérias da construção civil.

É o parecer.

Belterra, 20 de outubro de 2020

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346